



## **PROCESSO TC N.º 04893/21**

Objeto: Aposentadoria por invalidez

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Cuitegi

Interessado (a): Maria do Socorro Gomes Lira

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL  
APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE  
REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA  
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI,  
DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA  
LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos  
dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais  
para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos  
autos.

### **ACÓRDÃO AC2 – TC – 00798/23**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Maria do Socorro Gomes Lira, matrícula n.º 070, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 04 de abril de 2023**



## PROCESSO TC N.º 04893/21

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do(a) Sr. (a) Maria do Socorro Gomes Lira, matrícula n.º 070, ocupante do cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cuitegi/PB.

A Auditoria sugeriu notificação da autoridade responsável para encaminhar esclarecimentos acerca da(s) seguinte(s) inconformidade(s): Ausência da CTC emitida pela Prefeitura de Cuitegi compreendendo o período de contribuição posterior à criação do RPPS Municipal (30/04/1997) no modelo adotado pela Portaria MPS Nº 154, DE 15 DE MAIO DE 2008. Não consta nos autos a legislação que determina se a doença que acometeu a servidora é decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável e a Portaria Nº 146/2002 que concedeu aposentadoria por invalidez à Sra. Maria do Socorro Gomes Lira (fls. 58/59) foi emitida pelo Prefeito Municipal, acontece que esta Auditoria entende que os atos que concedem benefícios previdenciários aos servidores municipais vinculados ao RPPS Municipal são de competência do Presidente do referido Instituto Previdenciário. Assim sendo, o atual Prefeito Municipal deverá tornar sem efeito a Portaria Nº 146/2002 que concedeu aposentadoria à ex-servidora (fls. 58/59) e, ato contínuo, a atual gestora do Instituto de Previdência Municipal de Cuitegi deverá editar nova Portaria concedendo aposentadoria por invalidez à beneficiária. Ademais, constata-se que a portaria que concedeu aposentadoria por invalidez à Sra. Maria do Socorro Gomes Lira (fls. 58/59) não apresenta a fundamentação constitucional aplicada ao caso. Outrossim, verifica-se que o laudo médico-pericial emitido pela junta médica, em 14 de janeiro de 2002, constatou que a ex-servidora possuía cegueira em ambos os olhos em caráter irreversível. Tendo em vista que a aposentadoria por invalidez será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho, conclui-se que a fundamentação a ser adotada no presente processo é: Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/ redação dada pela EC 20/98. Assim sendo, solicita-se ao gestor que publique nova Portaria concedendo aposentadoria por invalidez à ex-servidora fazendo constar a citada fundamentação constitucional (Art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/ redação dada pela EC 20/98).

Notificada a gestora responsável apresentou defesa conforme consta do DOC TC 43281/22.

A Auditoria analisou a defesa e entendeu que a(s) falha(s) foram sanada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o compete registro do ato concessório de fls. 81.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



## **PROCESSO TC N.º 04893/21**

Do exame realizado, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 04 de abril de 2023**

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2023 às 19:35



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 17:40



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2023 às 09:36



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antônio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO